

Processo	Fls
Data	Rubrica

À CJUR,

A Pregoeira recebeu recursos interpostos pelas licitantes **PRIME GERADORES LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA** e **ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME**, contra a habilitação da licitante **LIMA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA**, relativo ao PE0280/2020 que versa sobre a CELEBRAÇÃO DE ATA de registro de preços para prestação de serviços de remoção locação e instalação de sistema de geração de energia elétrica nas Unidades de Saúde, constantes no ANEXO I-A do Termo de Referência, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

Segue abaixo um resumo da razão do recurso da licitante **PRIME GERADORES LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**:

I – DA SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DAS IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES

“Como é sabido, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 64º, §2ª, da Lei n.º 8.666/93, a Administração, respeitando a ordem de classificação dos participantes, poderá convocar licitantes remanescentes somente no caso de o primeiro colocado não comparecer para assinar o termo de contrato ou qualquer outra norma equivalente no prazo e condições estabelecidos, vejamos:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

...

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo

Processo	Fls
Data	Rubrica

de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

No entanto, para que referida convocação se torne lícita e justa, dispõe o parágrafo segundo do artigo 64 da Lei 8666/93 – acima transcrito, que deve o licitante remanescente apresentar as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, o que não ocorreu no caso em tela.

(...)

Cristalino a flagrante infração à Lei que dispõe claramente “...convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório...” (grifo nosso)

Com a diferença apurada nas propostas tem-se que o licitante convocado não possui as mesmas condições, inclusive e principalmente, quanto aos valores do primeiro colocado, ora recorrente, devendo portanto nos termos da Lei ser revogada a licitação.

II - DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

Processo	Fls
Data	Rubrica

A conduta do Senhor Pregoeiro, que declarou a empresa Lima Soluções Energéticas vencedora por convocação, sem observância do parágrafo 2º, artigo 64, da Lei 8666.93, desatende aos princípios da licitação, não podendo prevalecer, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

Processo	Fls
Data	Rubrica

domicílio dos
licitantes ou de qualquer outra circunstância
impertinente ou
irrelevante para o específico objeto do contrato”.

III – DA LEI 10.520/2002.

Se não por essas razões, traz a recorrente outro amparo legal, qual seja Decreto nº 10.520/2002 – que instituiu a modalidade de licitação via Pregão Eletrônico.

Conforme é cediço a recorrente foi desclassificada por suposta falta de entrega de documento/balanço patrimonial, no entanto, informa a recorrente que o portal eletrônico não estava apto ao recebimento o que deixou a incerteza se o documento foi anexado ou não, motivo pelo qual a recorrente entrou em contato com o órgão e com autorização desse encaminhou também por e-mail referida documentação.

Contudo, com a devida vênia ao entendimento diverso, o recorrente não poderia ter sido desclassificado pois encontra amparo no artigo 4º da Lei 10.520/2002. Referido dispositivo legal traz em seu bojo que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF que nada mais é que integração automatizada dos dados com a RFB e outros Órgãos, vejamos:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Processo	Fls
Data	Rubrica

...

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Na desclassificação das propostas, o pregoeiro, da mesma forma que a comissão julgadora, nas licitações previstas no art. 51 da Lei nº 8.666/93, deve evitar o excesso de rigor formal. Isto é, a desclassificação das propostas deve ser reservada, apenas e tão somente, àquelas empresas que em suas ofertas omitam dados essenciais, não tenham clareza suficiente em relação ao objeto, contrariem disposições editalícias relativas a prazo de execução, de pagamento, de preço, de validade da oferta, por exemplo.

Segue abaixo um resumo da razão do recurso da licitante **ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE – ME:**

I. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM DESCOMPASSO COM O EDITAL – IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA - NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

“Inicialmente, deve-se transcrever a redação editalícia que veda

Processo	Fls
Data	Rubrica

explicitamente a identificação das propostas enviadas pelos licitantes:

12. ABERTURA DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

12.3 – Serão desclassificadas as propostas, sem prejuízo do disposto no item 13.7:

- a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;
- b) que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;
- c) que por ação da licitante ofertante contenha elementos que permitam a sua identificação.

Pela redação supra transcrita, o edital deixa claro que é totalmente vedada a apresentação de proposta que identifique de qualquer forma o licitante, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Ora, foi exatamente isso que a recorrida fez no presente torneio, apresentando proposta identificada, que fere de morte item expresso do edital.

Como se verifica da proposta apresentada pela LIMA SOLUÇÕES, esta apresentou o documento em papel timbrado da empresa, com nome, endereço, inscrições estaduais, municipais e no CNPJ, site da empresa, carimbo oficial, nome do diretor geral e assinatura do representante legal. Nobre Pregoeiro, se o edital determina que a proposta não pode conter

Processo	Fls
Data	Rubrica

ELEMENTOS que permitam sua identificação, e a recorrida faz exatamente o oposto, identificando de todas as formas possíveis o seu documento, não há como se questionar a necessidade imperiosa de desclassificação da empresa.

Frise-se que a disposição do ato convocatório decorre expressamente da legislação que regula o pregão eletrônico, senão vejamos o que estabelece o Decreto 10.024/2019:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.”

Considerações da Pregoeira:

Após análise ao recurso da licitante **PRIME GERADORES LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA** que apontou o fato da empresa **LIMA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA** ser habilitada apresentando valores diferentes da recorrente, trazemos à lume justamente o art. 64, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 mencionado pela empresa, para analisarmos ao que ele se refere:

“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

...

§ 2o - É facultado à Administração,

Processo	Fls
Data	Rubrica

quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.”

Portanto, ao analisarmos o trecho, identificamos que o mesmo se encontra na Seção II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que trata da formalização dos contratos, ou seja, fase posterior à etapa de lances, quando já existe vencedora. Ademais, temos um artigo similar na Lei 13.303, na Seção I, da Formalização dos contratos conforme a seguir:

“Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação. [\(Vide Lei nº 1.4002, de 2020\)](#)

(...)

§ 2º É facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro

Processo	Fls
Data	Rubrica

classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.”

Neste sentido, pelo fato da recorrente não ser considerada habilitada e sim desclassificada, não vislumbro a hipótese de acatar o recurso interposto.

No que diz respeito aos valores das propostas, assunto que também foi levantado pela empresa, destaco que o valor do certame ficou abaixo do valor estimado e ainda assim, a segunda empresa somente foi chamada pelo fato da PRIME GERADORES LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA não possuir a documentação completa, conforme solicitado no edital.

Neste tocante, a recorrente prosseguiu alegando que foi desclassificada por suposta falta de entrega de documentos e ainda informa que o portal eletrônico não estava apto para o recebimento do documento. Ora! Em resposta a esta alegação, basta identificarmos o item 13.12 f) do edital que diz:

“A administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos equipamentos ou meios eletrônicos de consulta no momento da verificação a que se refere a alínea “b”. Na hipótese de ocorrer essa indisponibilidade, a licitante será inabilitada, mediante decisão motivada.”

Apesar da recorrente informar a indisponibilidade no sistema, os demais documentos foram anexados, o que caracteriza que não houve total indisponibilidade e ainda, se os arquivos tivessem sido zipados, a documentação teria sido inserida de forma completa no sistema.

Neste tocante, importantíssimo registrar a negação de que a recorrente foi autorizada a enviar o documento faltante por outro meio a não ser pelo portal COMPRASNET, apesar da mesma alegar que obteve autorização para tal, inclusive, a empresa foi respondida por e-mail sobre a inviabilidade de recebimento de documentos por outro canal, no intuito de atender ao disposto no edital, no item 13.12 d) que diz:

“A licitante deverá remeter sua documentação de habilitação em arquivo único, compactado, no curso da sessão

Processo	Fls
Data	Rubrica

pública, somente quando solicitada a fazê-lo pelo Pregoeiro.”

Desta forma, uma vez que o sistema a classificou como primeira colocada, a mesma foi contatada, onde foi solicitado que anexasse seus documentos bem como a proposta ajustada de acordo com o último lance oferecido na sessão. Neste momento, fica claro que se a empresa não tivesse anexado seus documentos por completo, essa seria a última oportunidade de inserção, mas esta não se serviu deste momento para avaliar seus arquivos e inseriu-os de forma incompleta.

Sendo assim, defendo a tese de que não houve excesso de rigor em não habilitar uma empresa ao qual deixou de apresentar um documento o que seria o oposto caso o mesmo estivesse sido inserido de forma incompleta. Vejamos:

“A inabilitação de licitante em virtude da *ausência* de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de *documento* novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

(Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência)”.

Noutro giro, prossigo em análise ao recurso da empresa **ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE – ME** que em seu primeiro apontamento, discorda do fato da empresa **LIMA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA** ter apresentado sua proposta identificada.

Tendo em vista que ao efetuarem seus cadastros no sistema, as empresas devem anexar seus documentos bem como sua proposta, logo se torna óbvio que a proposta anexada, muitas vezes em arquivo único zipado, se trata da empresa dona do arquivo.

Partindo do ponto de que no momento da sessão, apenas os valores dos lances são identificados e não os licitantes, não há como o pregoeiro e nem

Processo	Fls
Data	Rubrica

mesmo os demais participantes tomarem conhecimento de qual empresa está oferecendo lances somente através dos valores, onde o próprio sistema já segue no princípio da impessoalidade.

Justamente no artigo 30 do Decreto 10.024/2019, mencionado pela recorrente, que versa sobre o início da fase competitiva, temos o esclarecimento de que os lances serão encaminhados exclusivamente por meio do sistema eletrônico e já no parágrafo 5º, é possível compreender que os licitantes serão informados apenas do valor do menor lance e não a qual licitante o lance pertence, bem como acontece com o pregoeiro, vejamos:

“Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

...

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.”

Neste sentido, temos outro fator que impede que a empresa declarada vencedora seja desclassificada, conforme os motivos apresentados pela empresa **ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE – ME**, que é fato de que no Anexo VI – Proposta de Preço do Edital consta um modelo de proposta, onde temos um campo de preenchimento dos dados da empresa participante, sendo eles Razão Social, CNPJ, E-mail, Telefone, Fax, Endereço, etc. Neste sentido, seria inviável desclassificar uma empresa que cumpriu com o que foi solicitado no Edital.

Em relação ao segundo apontamento onde a recorrente afirma que a empresa **LIMA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA** não agiu em conformidade com o edital, no que versa sobre a apresentação dos valores dos custos diretos e indiretos de sua proposta, novamente destaco que a empresa seguiu o modelo de proposta existente no edital, uma vez que identificamos que não se trata de um serviço com mão de obra preponderante e sim sobre prestação de serviços de remoção locação e instalação de sistema de geração de energia elétrica nas Unidades de Saúde.

Por fim, em virtude do princípio da vinculação ao estabelecido no edital visando atender os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade,

Processo	Fls
Data	Rubrica

Publicidade e Eficiência, além da razoabilidade em busca da melhor proposta para a Administração Pública, indefiro os recursos interpostos pelas licitantes **PRIME GERADORES LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA** e **ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME** e encaminho o presente para a Consultoria Jurídica e após para a Autoridade Superior para julgamento.

Em: 20/08/2020

Amanda Matheus

69/023.570-5

Pregoeira substituta

Talita Baptista

Coordenadora de Aquisições, Contratos e Convênios
RIOSAUDE